

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº 11080/005.684/90-67

Sessão de 04 de julho de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.006

Recurso Nº: 70.104 - IRPF - EXS.: 1986 a 1988

Recorrente : ARISTIDES VITORINO DOS REIS

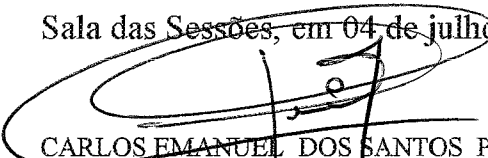
Recorrida : DRF - PORTO ALEGRE - RS

I.R.P.F. - OMISSÃO DE RENDIMENTOS-  
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Não logrando o  
contribuinte comprovar razoavelmente a origem do  
descompasso patrimonial apurado pelo fisco, se de  
rendimentos não tributáveis ou tributáveis  
exclusivamente na fonte, é de se manter o  
lançamento. CÉDULA "G" - PARCERIA RURAL -  
A ausência de prova da parceria rural e/ou do  
arredamento da terra, autoriza a reclassificação dos  
rendimentos consignados na cédula "G", para a  
cédula "H".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por ARISTIDES VITORINO DOS REIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao  
recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995

  
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

  
WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula  
Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José  
Clóvis Alves de José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 70.104  
ACÓRDÃO Nº : 102-30.006  
RECORRENTE : ARISTIDES VITORINO DOS REIS

### RELATÓRIO

ARISTIDES VITORINO DOS REIS, contribuinte domiciliado na cidade de Santa Cruz do Sul, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo sua impugnação, manteve lançamento suplementar em suas declarações de rendimentos apresentadas para os exercícios de 1986 e 1989, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 2.307,26 BTNF, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 78/88, de onde se transcreve:

“Exercício de 1987 e 1988 - diferença de imposto apurada, após a imputação dos pagamentos efetuados pelo interessado, conforme demonstrativo a fls. 80/81; Exercício de 1989 - inclusão na Cédula “E” da quantia de Cz\$ 5.210,00 relativo a rendimentos provenientes de arrendamento em imóvel rural; - exclusão da Cédula “G” do montante de Cz\$ 464,25 de rendimentos oriundos de arrendamento, indevidamente tributados nesta cédula.

A base legal da referida exigência se encontra nos artigos 30 - III, 31 - I, 39 - III, 676 - II, 677, 678 - III todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80.”

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 92/93 e 95/96, insurgindo-se contra as exigências relativas aos exercícios de 1986 e 1989, promovendo o recolhimento do imposto em relação aos exercícios de 1987 e 1988.

Em suas razões de impugnação admite haver cometido erros no preenchimento de suas declarações de rendimentos por força de seu momentâneo estado de saúde, fazendo referência ao pedido de retificação de declaração e a venda de um caminhão que se prestaria a justificar o acréscimo patrimonial apontado.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 102/111, indeferindo a impugnação ofertada pelo contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS DA CÉDULA “E” - Classificam-se na Cédula “E” os rendimentos provenientes de arrendamento de imóvel rural. - Mantido o lançamento uma vez que a alegada parceria não foi, pelo interessado, comprovado mediante contrato escrito (art. 38, § 2º do RIR/80). DEMAIS RENDIMENTOS DA CÉDULA “H”- O acréscimo patrimonial de origem injustificada caracteriza omissões de rendimentos e está sujeita à tributação mediante inclusão na Cédula “H” da declaração de rendimentos (art. 39, III, do RIR/80). - Mantido o lançamento, uma vez que nenhuma prova foi apresentada que justificasse o aumento patrimonial no exercício de 1986. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 115/117, fazendo acostar aos autos os documentos de fls. 118/124 como suporte de suas razões, lidas na íntegra em sessão.

O recurso foi a julgamento em sessão realizada em 15/02/93, tendo esta Câmara, por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência nos termos da Resolução nº 102-1.592, fls. 126/128, objetivando a valoração dos documentos de fls. 118/124, o que deu ensejo ao parecer de fls. 129/130.

É o relatório



V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento, a matéria de competência desta Câmara, consubstanciada no auto de infração de fls.78/88, envolvendo acréscimo patrimonial de origem incomprovada e a reclassificação de rendimentos da cédula "G" para a cédula "H", tudo conforme demonstrado no relatório.

O acréscimo patrimonial se apresenta como uma das formas colocadas a disposição do fisco pela legislação de regência, no sentido de se apurar no confronto das declarações de rendimentos do contribuinte omissão de rendimentos passíveis de tributação na cédula "H".

Partindo desse princípio, o fisco faz o levantamento dos rendimentos auferidos e investimentos realizados no período. Se houve maior investimento, estabelece uma presunção de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea se a diferença apontada decorre de rendimentos intributáveis ou somente passível de tributação na fonte.

Na hipótese o contribuinte não logrou produzir a prova capaz de afastar a presunção de omissão de rendimentos construída pelo contribuinte. Os documentos trazidos à colação às fls. 118/124, foram submetidos à repartição de origem em homenagem ao duplo grau de jurisdição e sobretudo para valorar a prova produzida, dando ensejo ao parecer de fls. 129/130, recomendando a manutenção do lançamento.

Quanto a reclassificação dos rendimentos da cédula "G" para a cédula "H", melhor sorte não milita em favor do recorrente. O contrato de parceria agrícola tem certas particularidades que devem ser consignadas e comprovadas quando solicitadas tendo em vista a tributação menos onerosa que encerra a cédula "G". Não resta a menor dúvida que os negócios podem ser contratados verbalmente. Todavia, não é menos verdade que no processo administrativo fiscal essas provas devem ser produzidas com documentação hábil e idônea, sob pena de prosperar o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

05

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/005.684/90-67

Acórdão Nº 102-30.006

No caso dos autos, essa prova não foi produzida em tempo, o que torna a decisão recorrida incensurável, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 04 de julho de 1995

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

